



**Apelação Cível nº 0135599-88.2009.8.19.0001**

**Apelante:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Apelado:** MLG APARELHOS CELULARES LTDA

**Origem:** JUÍZO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMARCA CAPITAL

**Relatora:** Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISS. PARALISAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. INCONFORMISMO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

- Não obstante a prescrição tenha sido reconhecida de ofício, sem a previa intimação do exequente para eventual manifestação acerca do tema, não há que se falar na adoção da medida extrema de anulação da sentença por violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil, haja vista que o recorrente teve ampla oportunidade de se manifestar sobre o tema em suas razões recursais, devendo prevalecer, *in casu*, os princípios da primazia de mérito e da celeridade processual, previstos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, bem como o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o ato processual não deve ser declarado nulo se não ensejar prejuízo.

- Infere-se do exame dos autos que, após a interrupção do prazo prescricional – o que se deu, em 29 de maio de 2009, com a prolação do despacho que ordenou a citação do devedor -, o feito permaneceu paralisado por mais de sete anos, até que o exequente enfim se manifestou para postular a renovação da citação do executado e a realização de arresto de valores por ventura depositados ou aplicados, em nome do devedor, em instituições financeiras, evidenciando-se, assim, a prescrição intercorrente.

- Paralisação do andamento processual que não pode ser atribuída única e exclusivamente à morosidade do aparelho judiciário, na medida em que o princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto, devendo ser realçado que, uma vez instaurado o

executivo fiscal, a Fazenda Pública, como maior interessada no ingresso de recursos nos cofres públicos, deve diligenciar e envidar esforços no sentido de dar efetivo andamento ao feito, conduta esta não adotada pelo exequente.

- E uma vez caracterizada a inércia do credor, ainda que de forma concorrente com a desídia cartorária, não se tem por configurada a hipótese de aplicação do enunciado da Súmula 106, do STJ, devendo ser realçado que o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 (LEF) não autoriza a Fazenda Pública a se manter inerte e adormecida por vários anos sem que nenhuma consequência advenha de sua falta de diligência.

- É mister ressaltar a possibilidade do Juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente sem a oitiva da Fazenda Pública, tal como se deu no caso em tela, haja vista que a regra estabelecida no §4º, do artigo 40, da LEF, que expressamente prevê a necessidade da prévia manifestação do fisco, somente se aplica nos casos em que os autos da execução fiscal foram arquivados por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis - fato não caracterizado no caso em exame.

- Requerimento de sobrestamento do julgamento do apelo com fundamento no Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC que não merece acolhida, porquanto a matéria versada no citado Recurso Especial diz respeito a execuções de títulos extrajudiciais, que não se confundem com as execuções fiscais, estas disciplinadas em legislação específica (Lei nº 6.830/80); além do que não houve determinação emanada do Ministro Relator no sentido de se proceder à suspensão da tramitação de quaisquer processos.

**RECURSO DESPROVIDO**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação interposta nos autos do processo nº 0135599-88.2009.8.19.0001, figurando como Apelante

2

---

Secretaria da Quarta Câmara Cível  
Rua Dom Manoel, 37, 5º andar – Sala 511 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.010-090

1- Tel.:55 21 3133-6294/+55 21 3133-6684 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br – PROT. 553



MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e como Apelado MLG APARELHOS CELULARES LTDA,

Acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer o recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município do Rio de Janeiro em face de MLG Aparelhos Celulares Ltda, lastreada em Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos, às fls. 02 (*index 02*), objetivando a cobrança de débitos fiscais (ISS), concernentes aos exercícios 2005, 2006 e 2007, que, à época, totalizavam a importância de R\$ 53.289,71 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

Proferida sentença pelo MM Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, às fls. 12/13 (*index 13*), julgando extinta a execução fiscal, nos seguintes termos:

*“Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para cobrança de crédito tributário.*

*Todavia, após uma análise dos autos é forçoso reconhecer que não há razão para prosseguir com o presente executivo fiscal.*

*Com efeito, é inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente na execução em tela, que restou paralisada por mais de 5 anos, em razão da inércia do Município. Não se mostra razoável a paralisação do feito por tanto tempo, sem que sejam providenciados, pelo exequente, os atos necessários ao seu regular prosseguimento.*

*Registre-se, ainda, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que é*



*cedição que o Princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o exequente como seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais.*

*A propósito, confira-se:*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR APROXIMADAMENTE 6 (SEIS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva fazendária. Paralisação do processo, por inércia do exequente, que só não acarretará prescrição do crédito tributário se os atos processuais não forem realizados exclusivamente em razão da morosidade dos mecanismos do Judiciário. Autos que ficaram paralisados por excessivo lapso temporal. Morosidade que não pode ser imputada exclusivamente ao Judiciário, mas em concorrência com o exequente. Inaplicabilidade, à espécie, do disposto no verbete sumular nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que houve contribuição do credor na paralisação do processo. Precedentes. Inaplicabilidade do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF. Execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, época em que a distribuição não constituía marco interruptivo da prescrição, mas apenas a citação. Prescrição ocorrida entre a distribuição e a citação, que tem caráter originário, e não intercorrente, razão pela qual não depende de manifestação da Fazenda Pública para ser decretada. Súmula 264 desta Corte Estadual. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. (0175148-23.2000.8.19.0001 - APELACAO DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 31/08/2015 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)*

*Por fim, não há que se falar em prévia intimação do Município para impulsionar o feito visto que tal medida*

4

*inviabilizaria o regular prosseguimento das execuções em curso perante este juízo, cujo montante é superior a 500 mil executivos fiscais. Por outro lado, constituiria desnecessário obstáculo à prestação jurisdicional pois o Município, através do seu moderno sistema de informática tem amplo acesso à todas as ações em curso, podendo, portanto, a qualquer tempo peticionar nos autos para demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição independentemente da remessa física dos autos, providência esta que, registre-se, já é adotada em várias ações.*

*Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a execução com fundamento na prescrição.*

*Levante-se eventual penhora.*

*Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”*

Inconformado, o Município exequente interpôs recurso de apelação, às fls. 14/22-vº (*index* 15), em cujas razões suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por suposta violação ao disposto nos artigos 10 e 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Salienta que a paralisação da tramitação do processo por mais de cinco anos decorreria do fato de que o cartório judicial tardou sobremaneira a tomar as providências que legalmente lhe cabiam, de modo que não poderia ser imputado ao Município o prejuízo do decurso do tempo.

Sustenta que o Município ajuizara a execução fiscal, requerera a citação e esta fora deferida antes de completado o quinquênio legal. Alega que, o despacho do juiz que determina a citação implicaria em ordem para que o cartório praticasse, em sequência, os atos elencados no artigo 7º, 8º 10 e 12 da LEF, de modo que não seria necessário qualquer outro impulso, que não o oficial.

Aduz que a hipótese dos autos ensejaria a incidência do Enunciado da Súmula nº 106 do STJ, vez que o cartório não teria cumprido o dever que



Ihe imporia os artigos 7º e 8º da LEF, tampouco teria levado o processo à conclusão do Juízo ou, ao menos, intimado pessoalmente o Município na forma do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Diz não ter havido indicação expressa do ato processual que o Município teria o dever legal de praticar e não o tenha feito, dando causa à paralisação do feito, acrescentando que seria necessário aferir se houve efetiva e provada inércia específica do credor.

Consigna que não teria sido observado pelo Juízo *a quo* o procedimento próprio previsto no artigo 40 da LEF, para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, já que não tendo localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, deixara de proceder ao arquivamento dos autos e à intimação da Fazenda Pública.

Afirma a necessidade de suspensão do julgamento do recurso, com fulcro no artigo 947 do CPC, até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie definitivamente no IAC no REsp nº 1.604.412/SC.

Igualmente, defende que os autos devam ser sobrestados até o julgamento do Resp nº 1.340.553, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 1.036 também do CPC. Menciona que a questão concernente à prescrição intercorrente em sede de execução fiscal estaria abrangida pelos Temas 566 e 571, ambos relacionados ao supracitado REsp nº 1.340.553/RS.

Requer seja o recurso conhecido e provido, nos termos lançados nas razões.

Tempestividade do recurso e isenção de custas certificadas pelo cartório da serventia judicial de primeiro grau às fls. 24 (index 35).

Contrarrazões não apresentadas, eis que o executado não foi intimado para tanto, em função da relação processual não ter se formado integralmente, conforme decisão de fls. 25 (index 36).

#### **Eis o relatório.**



## VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em perquirir sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos de execução fiscal que visa à cobrança de créditos de ISS.

Mas antes de examinar se, deveras, resta caracterizada a prescrição no caso vertente, há de ser apreciada em primeiro lugar a arguição de nulidade da sentença por suposta violação ao princípio da não surpresa, consubstanciado no artigo 10 e 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não se afigura o caso de adoção da medida extrema de anular o *decisum*, na medida em que se assim se procedesse os autos retornariam ao juízo de primeiro grau, a fim de se intimar a Fazenda Pública, oportunizando-lhe manifestar-se acerca da prescrição intercorrente - devendo ser considerado que decerto seriam reproduzido os mesmos argumentos fáticos e de direito expostos nas presentes razões recursais -, a que se seguiria nova prolação de sentença em que restaria declarada a prescrição intercorrente, com conseqüente interposição de nova apelação – em cujas razões certamente a Fazenda Pública repetiria todos os argumentos e fundamentos já apresentados antes da prolação da nova sentença – culminando com novo julgamento por este Órgão Fracionário.

Ora, o recorrente teve ampla oportunidade de se manifestar sobre a tese da prescrição intercorrente em suas razões recursais, motivo pelo qual, com fulcro nos princípios da primazia de mérito, economia e celeridade processual, previstos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, bem como no princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o ato processual não deve ser declarado nulo quando não causar prejuízo, não se acolhe a pretensão do apelante de cassação da sentença.

Ademais, pelo disposto no artigo 1.013, §1º do *Codex*, o Tribunal deve apreciar e julgar todas as questões suscitadas no processo e, caso se procedesse a cassação da sentença por reconhecimento de violação ao princípio da vedação à surpresa, incumbiria a esta instância, de imediato, o julgamento do feito, tal como preconizado no §4º do supracitado dispositivo.



O entendimento acima exposto perfilha-se à linha adotada por este Tribunal de Justiça, conforme os arestos a seguir:

[0288019-78.2009.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 19/04/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU E TCDL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. SENTENÇA PROFERIDA PARA DECLARAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIANTE DA PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Não há subsunção do conteúdo litigioso deste recurso ao objeto da suspensão deferida no Resp nº 1.340.553/RS, pois o repetitivo faz expressa referência ao art. 40, da LEF, que não se aplica, na espécie, que, de todo modo, só atinge os Recursos Especiais que tratem do tema, e não as demandas em curso no 1º e 2º grau dos Tribunais. 2. Impossibilidade de suspensão da apelação com base no IAC nº 1.604.412/SC, uma vez que o incidente se refere à execução de título extrajudicial e não à execução fiscal. Pretensão do apelante de sobrestamento do feito que se afasta. **3. Violação ao princípio da não surpresa, entabulado nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, que não tem o condão de impor a anulação da sentença e o retorno dos autos à 1ª instância, porquanto, consoante o que dispõe o artigo 1.013, § 1º, do mesmo diploma legal, deverá o Tribunal apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo**, competindo a esta instância julgar a ação de imediato, na forma do §4º. 4. Não houve, nas razões de apelação, qualquer arguição quanto à existência de possíveis causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que influenciassem a prescrição, pelo que não deve ser reconhecida a nulidade da sentença, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e o da instrumentalidade das formas. 5. Os autos permaneceram paralisados por mais de 5 anos, até março de 2017, quando foi prolatada a sentença extintiva, sem que houvesse qualquer manifestação, inclusive quanto à suspensão que estabelece o art. 40, da Lei de Execução Fiscal, operando-se a prescrição intercorrente. 6. Nada obstante eventual inércia do judiciário, o Município não diligenciou para impedir a ocorrência da prescrição ou a sua interrupção, tendo em vista que não praticou qualquer ato judicial por diversos anos. 7. O princípio do impulso oficial não se revela absoluto, devendo ser interpretado em consonância com o princípio constitucional

8

da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88. 8. Os arts. 7º e 25 da Lei nº 6.830/80 não autorizam a Fazenda Pública a se manter inerte por vários anos, sendo certo que também não se aplica o art. 40, do mesmo diploma legal, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização do devedor. 9. O ônus da morosidade não pode recair sobre o contribuinte que, após exaustivo período temporal, venha continuar a sofrer os efeitos da execução, mesmo após demasiada inércia do exequente, razão pela qual a manutenção da sentença se impõe. RECURSO DESPROVIDO.” (Grifei)

**0213046-94.2005.8.19.0001** – APELAÇÃO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 02/05/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

“EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2001 A 2003. EXTINÇÃO DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTREPOSTA PELO ENTE MUNICIPAL. **1) Rejeição da preliminar de nulidade da sentença. Ainda que se entenda que não foram observados os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, é certo que, na forma do artigo 1.013, § 1º, do mesmo Diploma Processual, cabe ao Tribunal apreciar e julgar todos as questões suscitadas e discutidas no processo, sendo certo que diante de eventual proclamação de nulidade da r. sentença por violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da vedação à surpresa, cabe a esta instância, desde já, julgar o processo, na forma do §4º, do mesmo dispositivo.** 2) O desenvolvimento da demanda por impulso oficial não afasta o dever de auxílio e colaboração das partes, cabendo-lhes promover a realização dos atos processuais, a fim de zelar pelo regular andamento do feito. 3) No caso concreto, a juntada do último mandado citatório negativo foi em 14/07/2007, tendo sido remetido os autos à Procuradoria do Município em 29/04/2011. Todavia, a devolução dos autos à serventia só ocorreu em 17/03/2017, sendo preferida a r. sentença em (22/03/2017). Logo, a Fazenda Pública se mostrou absolutamente inerte, não envidando mínimos esforços no intuito de restabelecer o andamento do feito. 4) Reconhecimento da prescrição intercorrente diante da inércia do ente público na prática dos atos que lhe caberiam, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5) Desnecessidade de oitiva da Fazenda. Inaplicabilidade do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, em hipóteses tais quais a dos autos. 6) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Grifei)



Pois bem, superada a questão preliminar, adentra-se no exame da matéria prescricional propriamente dita.

Infere-se do inteiro teor dos autos que o crédito tributário perseguido pela Fazenda Pública (ISS) diz respeito aos exercícios fiscais de 2005, 2006 e 2007, sendo certo que, como o ajuizamento da ação se deu em 25 de maio de 2009 – oportunidade em que já vigorava a Lei Complementar nº 118/2005 que conferiu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I<sup>1</sup>, do CTN –, a fluência do prazo prescricional foi interrompida com o despacho que ordenou a citação do devedor, ou seja, em 29 de maio de 2009.

Todavia, há de se reconhecer que, após a interrupção do lustro prescricional, a tramitação processual permaneceu paralisada **por mais de sete anos**, até que o exequente, em 19 dezembro de 2016, voltasse a se manifestar nos autos, às fls. 05/08 (index 06), com o fim de requerer a renovação da citação do executado e o arresto *on line* de eventuais valores que o mesmo possuísse depositado ou aplicado em instituições financeiras, evidenciado, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Registre-se que a paralisação do andamento processual, no caso vertente, não pode ser atribuída única e exclusivamente à desídia cartorária, como sustentado pelo Município apelante, em especial se for levado em consideração que a Fazenda Pública vem a ser a maior interessada no regular desenvolvimento do executivo fiscal. A análise dos autos não aponta para uma conduta diligente por parte do exequente. Muito pelo contrário, aliás.

Deveras, ao longo de todo o período em que o processo permaneceu paralisado, a Fazenda Pública se mostrou absolutamente inerte, não envidando mínimos esforços no intuito de restabelecer o andamento do feito, fato que implica na inaplicabilidade do enunciado da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça.

A invocação ao princípio do impulso oficial não se revela, por si só, suficiente para eximir a responsabilidade do Município quanto à paralisação da tramitação processual da execução fiscal que ajuizara. Decerto, há de prevalecer entendimento segundo o qual o princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto.

Não se está, em absoluto, a defender que o cartório da serventia judicial não tenha contribuído para a caracterização do quadro de paralisia que

---

<sup>1</sup> “A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;”



tomou conta da tramitação do feito, mas não há como deixar de reconhecer que o exequente não apresentou comportamento proativo na busca de seus interesses fiscais e arrecadatários, decorrendo daí sua parcela de responsabilidade na configuração da realidade acima descrita, sobejamente por, reforce-se, tratar-se a Fazenda Pública da maior interessada no regular desenvolvimento de processos desta natureza.

Ademais, deve ser realçado que o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 (LEF) não autoriza a Fazenda Pública a se manter inerte e adormecida por vários anos, sem que nenhuma consequência advenha de sua falta de diligência.

A este propósito, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim se posiciona:

**0103449-25.2007.8.19.0001** – APELAÇÃO - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/06/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISS. SENTENÇA QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. 1. In casu, a sentença corretamente reconheceu a ocorrência da prescrição, razão pela qual deve ser mantida. 2. A prescrição intercorrente ocorre em situações de inércia do titular do direito no curso do processo pelo mesmo tempo da prescrição ordinária. 3. **Processo paralisado por quase dez anos. 4. Morosidade que não se imputa ao Poder Judiciário. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº106 do STJ. 6. Desnecessidade de intimação prévia do credor, eis que esta somente é imprescindível na hipótese de suspensão da execução e seu consequente arquivamento. 7. Precedentes. 8. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.**” (Grifei)**

**0234382-57.2005.8.19.0001** – APELAÇÃO - Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 2005 PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ISS CONSTITUIDO POR LANÇAMENTO REALIZADO NOS ANOS DE 1999 a 2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PROCURADORIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACERTO DO JULGADO. A ação para cobrança do crédito**

tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dispõe o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, que a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. **Com efeito, embora a prescrição tenha sido inegavelmente interrompida, há que se reconhecer que após ato citatório por edital, em 18/03/2009, a execução restou paralisada até 09/09/2014, quando apresentada a exceção de pre-executividade pela Curadoria Especial e não pela Municipalidade. Verifica-se, portanto, que se passou prazo superior a 5 anos sem que houvesse qualquer iniciativa do exequente para impulsionar a execução fiscal, razão pela qual ocorreu a prescrição. Não há como se imputar ao mecanismo do Poder Judiciário, culpa exclusiva pela paralisação do processo, já que o exequente, principal interessado na solução de um processo que se arrasta por quase doze anos, também contribuiu para que o feito não tivesse o regular andamento, já que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Inaplicável, assim, o verbete sumular 106 do STJ que apenas socorre a parte nos casos em que esta é diligente e realiza efetiva fiscalização e mesmo assim se vê incapaz de movimentar o aparato judicial, o que não se deu nos presentes autos. Recurso ao qual se nega provimento, com fundamento no art. 932, IV do CPC.” (Grifei)**

**0222773-48.2003.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 12/07/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
“EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISS REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO DE 1997 A JUNHO DE 1998 E SETEMBRO DE 1998. INGRESSO DA PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA EM 15/09/2003. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA JUNTADA AOS AUTOS EM 21 DE OUTUBRO DE 2003. **INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. PROCURADORIA QUE NÃO TOMOU PROVIDÊNCIAS DURANTE MAIS DE 7 ANOS ACARRETANDO NA PRESCRIÇÃO . ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ADEQUA AO PRESENTE CASO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELO EXECUTADO QUE FORA ACOLHIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (Grifei)**

Para além do até aqui exposto, é mister ressaltar a possibilidade do juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente sem a oitiva da Fazenda Pública, tal como se deu no caso em tela, haja vista que a regra estabelecida no §4º, do artigo 40, da LEF, que expressamente prevê a necessidade da

prévia manifestação do fisco, somente para a hipótese em que os autos da execução fiscal foram arquivados em razão de não ter sido localizado o devedor ou por ausência de bens penhoráveis, fato não ocorrido no caso em exame.

Confira-se entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte acerca do tema:

[0084276-75.2008.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 13/06/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

“Execução fiscal. IPTU e TCIL. Exercício de 2007. Distribuição do feito executivo em 2008. Ingresso espontâneo do devedor. Exceção de pré-executividade, após a ocorrência da prescrição intercorrente. Extinção do feito. Irresignação. Art. 25 da LEF e Resp 1.268.324/PA que apenas dispõem acerca da intimação pessoal da Fazenda Pública, o que não se confunde com o impulso oficial. Convênio firmado entre a Municipalidade e este Tribunal de Justiça que não exonera o exequente de impulsionar o feito. Citação promovida pelo apelante. Ausência de ofensa ao art. 284 do CPC/2015 e ao art. 6º, III, da LEF. Precedentes. Inaplicabilidade da Súmula n. 106 do E. STJ. Dever do credor de acompanhar o andamento processual na defesa de seus interesses. Inércia que não se pode atribuir ao Poder Judiciário. **Impertinência do art. 40, §4º, da LEF e da Súmula nº 314 do E. STJ, que tratam de processos arquivados.** Resp 1.102.431/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que trata do não revolvimento da matéria fática em sede especial. Negativa de provimento do recurso. Manutenção da sentença, sem fixação de honorários recursais.” (Grifei)

[0076542-05.2010.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 26/04/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

“Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Niterói. Dívida decorrente de IPTU relativo ao exercício financeiro de 2008. Sentença que reconhece a prescrição intercorrente do crédito tributário e julga extinta a execução. Inconformismo. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença vergastada. Convém asseverar que, na hipótese dos autos, deve ser observado o disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/05,

vigente desde 09/06/2005, já que se trata de demanda executiva fiscal ajuizada em 26/04/2010, com despacho citatório na mesma data. Contudo, há que se reconhecer que somente passados mais de 05 (cinco) anos do despacho citatório (26/04/2010) houve o andamento do feito, impulsionado não pelo Exequente, mas pelo executado que se manifestou através de Exceção de Pré-Executividade, em 29/06/2015 (fls. 04/07), pugnando pelo reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário perseguido pelo Município. Dito isso, é de ser ratificada a prescrição intercorrente reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o referido despacho citatório (fl. 02) e a Exceção de Pré-Executividade. Nesta toada, não se vislumbra, nesta hipótese, a demora processual inerente à máquina judiciária, sendo certo que a Fazenda Municipal concorreu decisivamente para o presente desfecho, já que deixou de diligenciar o devido andamento do feito. Inaplicabilidade da Súmula n.º 106 do E. STJ, pois o Princípio do Impulso Oficial não é absoluto, tendo o ente público credor o poder-dever de diligenciar o andamento do feito. **Decretação ex officio da prescrição intercorrente. Possibilidade. Não há necessidade de intimação da Fazenda para reconhecimento da prescrição. Artigo 40, §4.º da Lei n.º 6.830/80 (LEF), pois a mesma restringe-se aos casos de prescrição intercorrente relativa a processos arquivados, que não é a hipótese dos autos.** Ressalte-se que houve oferecimento de Exceção de Pré-Executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição, quando houve a intimação do Município, que, com a abertura de vista pessoal, impugnou a Exceção. Precedentes do TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Grifei)

**0013482-60.2004.8.19.0037** – APELAÇÃO - Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 18/03/2015 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE IPTU E TAXAS FUNDIÁRIAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1999/2003. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. **A OTIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, PARA EFEITO DO QUE DISPÕE O ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/80, SÓ É NECESSÁRIA PARA OS CASOS DE CONVALIDAÇÃO INTERCORRENTE RELACIONADA A PROCESSOS ARQUIVADOS, SITUAÇÃO NA QUAL NÃO SE COMPREENDE A HIPÓTESE VERTENTE.** O PROCESSO FICOU SEM IMPULSO POR MAIS DE CINCO ANOS, DE SORTE QUE É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL A QUE ALUDE O ART. 25 DA LEF. A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ART. 174, I, DO CTN PELA

14

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 É INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS, UMA VEZ QUE A NORMA É DE NATUREZA PROCESSUAL E O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO É ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTE DO STJ PROLATADO EM RITO DE RECURSO REPETITIVO (RESP. 999.901-RS). AUSÊNCIA DE DESÍDIA CARTORÁRIA NA HIPÓTESE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. O PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO PODE SER VISTO DE FORMA ABSOLUTA, CABENDO AO FISCO ZELAR PELO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. EXEGESE DO ART. 2º, §2º, DA LEI 8906/94 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO BEM DECRETADA EM SEDE SINGULAR DE JURISDIÇÃO, COMO AUTORIZA O ART. 269, IV, DO CPC C/C O 156, V, DO CTN, TENDO EM VISTA O TRESPASSE DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL QUE É APLICÁVEL AO CASO (ART. 174 DO CTN). RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EX VI DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PORQUANTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.” (Grifei)

De igual modo, não merece guarida a pretensão de sobrestamento da tramitação deste processo por se encontrar pendente de julgamento no STJ o REsp 1.340.553/RS, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos.

O supracitado Recurso Especial guarda relação com a interpretação e aplicação do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, como se extrai da sua ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC.”

Oportuno frisar que existem seis Temas de Repercussão Geral relacionados ao Resp nº 1.340.553, todos versando sobre questão concernente à contagem da prescrição intercorrente no caso de incidência do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, que, por sua vez, dizem respeito àquelas situações fáticas em que o juiz suspende o curso da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, com posterior arquivamento dos autos, o que não corresponde à hipótese vertente.

A título de ilustração, segue a reprodução do quadro de Temas correlatos ao REsp 1.340.553/RS, tal como consta do *site* do Superior Tribunal de Justiça (página de pesquisa jurisprudencial de Repetitivos e IAC):

Tema/Repetitivo	566	Situação do Tema	Em Julgamento	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Discute-se a sistemática para a contagem da <b>prescrição intercorrente</b> (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da <b>Execução Fiscal</b> (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF.								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1340553/RS Push	TRF4	Sim	1ª Seção	MAURO CAMPBELL MARQUES	31/08/2012	-	-	-	-
Última atualização: 26/09/2017					Processos Suspensos: 9378				

Tema/Repetitivo	567	Situação do Tema	Em Julgamento	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Discute-se a sistemática para a contagem da <b>prescrição intercorrente</b> (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da <b>Execução Fiscal</b> (Lei n. 6.830/80): Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a <b>prescrição intercorrente</b> .								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1340553/RS Push	TRF4	Sim	1ª Seção	MAURO CAMPBELL MARQUES	31/08/2012	-	-	-	-
Última atualização: 28/09/2017					Processos Suspensos: 1707				

Tema/Repetitivo	568	Situação do Tema	Em Julgamento	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Discute-se a sistemática para a contagem da <b>prescrição intercorrente</b> (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da <b>Execução Fiscal</b> (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF.								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1340553/RS Push	TRF4	Sim	1ª Seção	MAURO CAMPBELL MARQUES	31/08/2012	-	-	-	-
Última atualização: 28/09/2017					Processos Suspensos: 5270				

Tema/Repetitivo	569	Situação do Tema	Em Julgamento	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Discute-se a sistemática para a contagem da <b>prescrição intercorrente</b> (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da <b>Execução Fiscal</b> (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da <b>execução fiscal</b> (art. 40, § 1º) ilide a decretação da <b>prescrição intercorrente</b> .								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1340553/RS Push	TRF4	Sim	1ª Seção	MAURO CAMPBELL MARQUES	31/08/2012	-	-	-	-
Última atualização: 28/09/2017					Processos Suspensos: 2688				

Tema/Repetitivo	570	Situação do Tema	Em Julgamento	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Discute-se a sistemática para a contagem da <b>prescrição intercorrente</b> (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da <b>Execução Fiscal</b> (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento da execução (art. 40, § 2º) ilide a decretação da <b>prescrição intercorrente</b> .								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1340553/RS Push	TRF4	Sim	1ª Seção	MAURO CAMPBELL MARQUES	31/08/2012	-	-	-	-
Última atualização: 28/09/2017					Processos Suspensos: 2585				

Tema/Repetitivo	571	Situação do Tema	Em Julgamento	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Discute-se a sistemática para a contagem da <b>prescrição intercorrente</b> (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da <b>Execução Fiscal</b> (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a <b>prescrição intercorrente</b> (art. 40, § 4º) ilide a decretação da <b>prescrição intercorrente</b> .								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1340553/RS Push	TRF4	Sim	1ª Seção	MAURO CAMPBELL MARQUES	31/08/2012	-	-	-	-
Última atualização: 29/09/2017					Processos Suspensos: 3122				

Forçoso seja dito que não houve qualquer determinação judicial de suspensão do curso da execução em função da não localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora, ressaltando-se que pleito neste sentido não foi formulado pela Fazenda Pública.

Por derradeiro, examina-se a pretensão inicial do embargante de suspensão do feito em função da pendência do julgamento do IAC no REsp nº 1.604.412/SC.

Em que pese a argumentação formulada neste sentido, não há que se acolher a sobredita pretensão.

Com efeito, no curso do julgamento do REsp 1.604.412/SC, no qual figura como Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e como Recorrida MARINEUSA SAREMBA, foi suscitado, de ofício, Incidente de Assunção de Competência (IAC), por se vislumbrar a existência de divergência entre as duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, acerca da matéria versado no sobredito Recurso Especial.

Ocorre que a matéria em questão guarda relação com **execuções de títulos extrajudiciais**, que não se confundem com as execuções



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
**Quarta Câmara Cível**

fiscais, as quais, indubitavelmente, contam com disciplina própria e legislação específica (Lei nº 6.830/80).

Ademais, no referido incidente não foi ordenada a suspensão da tramitação de quaisquer processos pelo Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze.

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantida na íntegra a r. sentença.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**  
Relatora